

NOTIFICAÇÃO – IPTU**NOTIFICAÇÃO
CAMPANHA "IPTU EM DIA DÁ PRÊMIOS"**

Notificação do contribuinte para a comprovação de regularidade perante o fisco do 5º sorteio com data em 28/04/2012, em conformidade com o artigo 8º, inciso IV do decreto nº. 4517, 27 de abril de 2012.

NºS SORTEADOS	REGITRO DO IMÓVEL SORTEADO	CONTRIBUINTE
37.098	40.339	EVANDO MARINHO DE ARAUJO
57.078	62.929	IMOBILIARIA IBATE S/C
67.068	74.038	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA VICENTE
77.058	87.934	VINICIUS MARCIANO DE SOUZA
97.038	110.957	ELIAS PESSOA FRANCO
117.018	132.401	JOAO BATISTA DE SOUZA
127.008	143.498	THIAGO DE OLIVEIRA SCUSSEL
38.022	41.350	ADRIANA AZEVEDO SILVA
58.002	63.937	VERA GLACIA NASCIMENTO SILVA
67.992	74.967	MOACIR G FERREIRA
77.982	88928	CONSELHO CENTRAL DE UBERABA DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
87.972	100.557	RONAN DE ARAUJO
97.962	111.919	ANTONIO FIRMES DO NASCIMENTO
107.952	122591	LAZARO NUNES GONCALVES

Uberaba, 26 de junho de 2012

Edvar Newton Pereira
Secretário Municipal da Fazenda

LEI**LEI Nº 11.437/2012**

Dá nova redação à Lei Municipal nº 9.701/2005 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM”, e dá outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM -, instituído pela Lei Municipal nº 9.701, de 4 de maio de 2005, alterado pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007 e nº 11.037, de 5 de novembro de 2010, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, a sigla "COMAM" e a palavra "Conselho" equivalem à denominação "Conselho Municipal de Meio Ambiente".

Art. 2º - O Conselho é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - O COMAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

Art. 4º - Compete ao COMAM:

I - definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

- II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a municipal;
- III - aprovar normas sobre a concessão dos atos autorizativos ambientais, no âmbito de sua competência, inclusive quanto à classificação das atividades por parte e potencial poluidor;
- IV - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;
- V - acompanhar o planejamento e o estabelecimento de diretrizes de ações de fiscalização e de exercício de poder de polícia administrativa desenvolvidos pelos órgãos e entidades ambientais municipais;
- VI - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII - homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;
- VIII - aprovar estudos e relatórios de impacto ambiental;
- IX - propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Temáticas, bem como instituir e extinguir grupos de trabalho para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;
- X - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;
- XI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, bem como sobre o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento das atividades sujeitas ao controle ambiental;
- XII - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;
- XIII - aprovar seu regimento interno;
- XIV - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.
- Art. 5º** - O COMAM deve articular-se com os órgãos locais e estabelecer, através de deliberação normativa, diretrizes para a cooperação técnica, mediante convênio, com vistas à harmonização das respectivas competências em matéria de licenciamento e fiscalização ambiental.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 6º - O COMAM tem a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Plenário;
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A Função de Secretário Executivo do COMAM é exercida pelo membro indicado pelo Presidente do COMAM.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES DO COMAM

Seção I Da Presidência e Vice Presidência

Art. 7º - A Presidência é exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Turismo e a Vice Presidência é exercida pelo Subsecretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice Presidente, na falta deste, pelo Secretário Executivo, na falta deste, pelo membro que eleito pelo plenário no ato da reunião.

Art. 8º - Compete ao Presidente:

- I - presidir as sessões do Plenário;
- II - designar os componentes das Câmaras Temáticas;
- III - assinar as deliberações do Plenário;
- IV - homologar e fazer cumprir as decisões do COMAM;
- V - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, *ad referendum* da unidade competente do COMAM, mediante motivação expressa constante do ato que formalizar a decisão;
- VI - requerer a dirigente de instituição pública ou privada pedido de assessoramento técnico formulado por unidade do COMAM, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do COMAM;
- VII - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observada a legislação vigente;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Cabe ao Município designar um servidor inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com conhecimento técnico na área ambiental, para prestar assessoria jurídica ao COMAM.

Seção II Do Plenário

Art. 9º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMAM quanto às diretrizes gerais da Política Ambiental do Município que tem as seguintes competências:

I - aprovar o regimento interno do COMAM;

II - estabelecer, sob a forma de diretivas, as orientações gerais sobre políticas e ações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - propor a criação ou a extinção de Câmaras;

IV - solicitar ao Presidente assessoramento de instituições públicas estaduais ou municipais;

V - propor diretrizes para a política de conservação dos recursos naturais;

VI - definir ações prioritárias e acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da qualidade ambiental;

VII - aprovar o relatório das ações de fiscalização ambiental executadas e o resultado efetivo obtido encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT;

VIII - avocar ou, por provocação de um terço dos membros, deliberar sobre normas que estejam em tramitação nesta Câmara;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Seção III Das Câmaras Temáticas

Art. 10 - As Câmaras Temáticas são unidades de discussão e proposição de políticas, normas e ações do COMAM.

Art. 11 - As Câmaras Temáticas têm as seguintes competências comuns:

I - instituir grupos de trabalhos, a serem presididos por membros das câmaras instituidoras, para a discussão e proposição de políticas e normas relativas às respectivas áreas de abrangência, a serem encaminhadas para a Plenária;

II - propor políticas de conservação e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável;

III - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua especialidade e observada à legislação vigente;

IV - julgar a defesa nos processos de aplicação de multa em 2ª instância;

V - exercer outras atividades correlatas.

Seção IV Da Secretaria Executiva

Art. 12 - A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo à Presidência e ao Plenário que tem as seguintes competências:

I - fornecer apoio administrativo à Presidência e ao Plenário para consecução de suas finalidades, inclusive expedir convocação e publicar a pauta das reuniões públicas e as suas respectivas decisões;

II - promover reuniões conjuntas de duas ou mais câmaras, para estudo de problemas que, por sua natureza, transcendam à competência privativa de cada câmara;

III - requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício da ação fiscalizadora do COMAM;

IV - efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisão relativa a requerimento de licença ambiental proferida pelo Município e, quando for o caso, encaminhá-los devidamente instruídos, para análise e julgamento da Plenária;

V - instituir grupos de trabalhos para a discussão e formulação de proposta de políticas e normas por solicitação do Plenário;

VI - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Seção I Da Composição do Plenário

Art. 13 - Os membros do COMAM do Poder Público Municipal são indicados pelos Secretários Municipais e nomeados por ato do Prefeito Municipal e os membros do COMAM representante da Sociedade Civil Organizada são indicados pelas entidades e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que o exercício do cargo de conselheiro dar-se-á pelo período de 03(três) anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 14 - O Plenário do COMAM é composto pelos seguintes membros:

I - Membros do Poder Público:

- a) indicado da INFRAESTRUTURA;
- b) indicado da SEPLAN;
- c) indicado da SEDEC;
- d) indicado da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) indicado da Secretaria de Agricultura;
- f) indicado do CODAU;
- g) indicado da COHAGRA;
- h) indicado da Secretaria de Saúde;
- i) indicado da PROGER.
- j) poder Público Estadual: 11º Promotoria de Justiça;

II - Membros da Sociedade Civil:

- a) indicado da Associação Comercial - CDL;
- b) indicado da FIEMG;
- c) indicado do Sindicato Rural de Uberaba;
- d) indicado do CREA-MG;
- e) indicado da SINDAÇÚCAR - Sindicato da Indústria de Açúcar e Alcool de MG;*
- f) indicado da 14ª subseção OAB;
- g) 1 (um) representante de ONG (por eleição);
- h) 1 (um) representante da Sociedade Acadêmica (por eleição);
- i) 1 (um) representante de Entidade de Classe (por eleição);
- j) 1 representante de organizações ou associações ambientais, que não se caracterize como ONG (por eleição).

§ 1º - As entidades de que trata o inciso II, "g", deste artigo, devem estar constituídas legalmente no Município e declaradas de utilidade pública por Lei Municipal, para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, há pelo menos um ano.

§ 2º - O representante das entidades eleitas conforme inciso II, "h", deste artigo, devem ser dedicadas ao ensino, pesquisa, ou desenvolvimento tecnológico ou científico na área do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida.

§ 3º - O representante das entidades civis eleitas conforme o inciso II, "i" deste artigo, devem representar categorias de profissionais liberais ligadas à proteção do meio ambiente.

§ 4º - Os representantes das organizações ou associações ambientais, que não se caracterize como ONG, eleito conforme o inciso II, "j", deste artigo, devem estar constituídas legalmente no Município e declaradas de utilidade pública por Lei Municipal, há pelo menos um ano.

Seção II Da Composição das Câmaras Técnicas Temáticas do COMAM

Art. 15 - As Câmaras Técnicas Temáticas do COMAM são compostas por, no máximo, 6 (seis) membros designados pelo Presidente do COMAM, respeitada a proporcionalidade de um representante do Poder Público para um representante do setor produtivo e um representante da sociedade civil.

§ 1º - A definição dos membros de que trata o caput deste artigo deve ser objeto de ato do Presidente do COMAM a ser publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 2º - As Câmaras Temáticas são presididas pelo membro que obter maioria dos votos dos membros de cada Câmara Temática.

Seção III Das Disposições Gerais da Representação

Art. 16 - Cada entidade ou órgão representado no COMAM deve ter um representante titular e dois suplentes que os substituem em caso de falta ou impedimento.

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes das instituições não sujeitas à eleição são por estas indicadas.

§ 2º - O representante suplente das instituições sujeita à eleição, na forma do art. 13 desta Lei, são eleitos no mesmo processo eletivo de escolha dos representantes titulares.

§ 3º - Se no processo eletivo, a que se refere o art. 16 desta Lei, não forem eleitos representantes suplentes, as instituições devem indicar.

Art. 17 - As instituições, a que se referem o art. 14, II, "g", "h", "i" e "j", são eleitas pelos respectivos segmentos, em reuniões coordenadas pela SEMAT, que as convoca, mediante edital publicado no Órgão Oficial do Município do qual deve constar os documentos necessários à comprovação da regularidade jurídica e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 18 - Os mandatos dos membros do COMAM e dos seus respectivos suplentes é de 3 (três) anos podendo ser reconduzido.

Art. 19 – O exercício das funções de membro do COMAM, em quaisquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestam serviços de qualquer natureza ou participam, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

Art. 20 - Não se aplica a vedação a que se refere o art. 19 desta Lei ao funcionário de empresa que não tenha como objeto principal o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, aplicando-lhes os impedimentos a que se refere o art. 61 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 1º - O membro do COMAM é impedido de manifestar-se publicamente sobre matéria pendente de deliberação do Conselho.

§ 2º - A posse dos membros do COMAM deve ser precedida de assinatura de declaração atestando a não existência de impedimentos e vedações estabelecidas neste artigo.

Art. 21 - Ao servidor da SEMAT e de suas entidades vinculadas é vedada a participação como representante no COMAM, salvo por designação para Presidência ou suplência em uma das câmaras.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Até que seja aprovado novo regimento interno do COMAM, aplicam-se às reuniões do Plenário e das Câmaras, no que couberem, as disposições das Deliberações Normativas anteriores a esta Lei.

Art. 23 - Os recursos pendentes de julgamento no Plenário do COMAM na data de publicação desta Lei serão decididos pela Plenária.

Art. 24 – Os membros do COMAM, cujo mandato esteja em vigor na data da publicação desta Lei, devem cumprir seus respectivos mandatos, sendo o Edital de Abertura de Eleições apenas para complementação dos novos membros, 2 (dois) da sociedade civil e 2 (dois) do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT através de portaria deve instituir os emolumentos e outros valores pecuniários, necessários à aplicação da legislação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, aí incluídos os custos operacionais relacionados com as atividades de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise para o licenciamento ambiental são fixados em resolução do Secretário de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 26 – Os membros do COMAM se reúnem em sessão pública, com quorum de instalação correspondente ao da maioria absoluta de seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes, independentemente da manutenção do quorum de instalação.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente COMAM o voto de qualidade, além do voto comum.

Art. 27 - A SEMAT deve baixar normas relativas ao:

I - Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas, cuja coordenação ficará sob responsabilidade da SEMAT;

II - Cadastro municipal objetivando a formação de banco de dados, atualizado, para as entidades a que se referem o art. 14, II, “g”, “h”, “i” e “j”, desta Lei.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 9.701, de 4 de maio de 2005, alterado pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007 e nº. 11.037, de 5 de novembro de 2010.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 11 de junho de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RENATA VILELA DE MESQUITA
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

LEI Nº 11.438/2012

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir crédito Adicional especial junto ao Orçamento Programa de 2012, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir junto ao Orçamento Programa de 2012, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), na seguinte funcional programática:

18 – Secretaria de Desenvolvimento Social

18	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
1810	Fundo Municipal de Assistência Social	
08	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	